

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.652, DE 2005

Altera a Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, substituindo o termo “Zona Franca de Manaus” por “Amazônia Ocidental”.

Autora: Deputada Maria Helena

Relatora: Deputada Perpétua Almeida

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.652, de 2005, substitui, nos dispositivos da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o termo “Zona Franca de Manaus” por “Amazônia Ocidental”.

A citada lei altera dispositivos da legislação tributária federal, estipulando, entre outros, o valor das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deverá manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, a proposta será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



A2A33E8F49

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem o objetivo de substituir as citações à Zona Franca de Manaus - ZFM contidas na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, por uma referência mais ampla à “Amazônia Ocidental”. A Lei citada trata de alterar dispositivos da legislação tributária federal, estipulando, entre outros, o valor das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM. No seu art. 2º, por exemplo, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca.

As isenções ou reduções das alíquotas de que trata essa lei fazem parte do modelo de desenvolvimento levado a efeito na Zona Franca de Manaus, que está assentado em incentivos tributários, propiciadores das condições para alavancar o processo de crescimento e desenvolvimento na área incentivada. Implantado por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a estratégia partia do estabelecimento de incentivos para formação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, instituindo, assim, o atual modelo de desenvolvimento, que engloba uma área de 10 mil km², tendo como centro a cidade de Manaus.

Ao extrapolar para toda a Amazônia Ocidental as isenções e reduções de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS concedidas somente à Zona Franca, a proposição tem a intenção de interiorizar o desenvolvimento obtido na capital amazonense, contribuindo para a ocupação da área e para a integração da economia de toda a Amazônia à do País. A concessão de tratamento diferenciado para toda a região justifica-se como uma compensação aos grandes custos existentes para a produção no espaço amazônico, tais como fretes e transportes.

Caso as isenções e reduções previstas pela proposição sejam estendidas à toda Amazônia Ocidental, provavelmente ocorrerá, na região,



A2A33E8F49

uma significativa redução nos custos e preços lá praticados. Não restam dúvidas que o fato poderá propiciar o incremento da produção de bens e serviços, fortalecendo o setor comercial e aumentando o dinamismo da economia local. O efeito multiplicador e a ampliação da infra-estrutura da região, também advinda do maior dinamismo econômico, fatalmente resultarão em desenvolvimento.

Cabe lembrar, também, que o modelo da ZFM foi implantado visando ao crescimento de toda a base econômica da Amazônia Ocidental e que um dos compromissos da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus é a contribuição para o desenvolvimento econômico e social dos Estados da região. Como bem observou a ilustre autora da proposição, na justificação do projeto de lei, não se pode perceber a Zona Franca separadamente, *“sendo fundamental que o desenvolvimento da cadeia produtiva atinja a área globalmente, de forma a não se permitir disparidades na economia regional.”*

Acreditamos, assim, que a proposição vai ao encontro da necessidade que se vislumbra na Amazônia de descentralização do modelo da ZFM e de integração da economia do interior ao modelo. Entendemos, igualmente, que talvez existam alguns percalços de ordem fiscal ou tributária para a ampliação da área de abrangência dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.996, de 2004. Tais obstáculos deverão ser, oportunamente, analisados pela Comissão competente nos termos regimentais.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.652, de 2005, no que diz respeito ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Perpétua Almeida
Relatora



A2A33E8F49

2005_12211_Perpétua Almeida.125



A2A33E8F49